



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 157-96.2016.6.21.0105

Procedência: CAMPO BOM – RS (105ª ZONA ELEITORAL – CAMPO BOM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ / FAIXA - BEM PARTICULAR - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE RETIRADA DA PROPAGANDA - PROCEDENTE

Recorrentes: SUZANA KRANSCZAK DE OLIVEIRA CAVANHOL
COLIGAÇÃO JUNTOS POR CAMPO BOM (PPS - PSC - PSDB - PTB - PR)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O recurso é **intempestivo**, pois a sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 08/09/2016 (fl. 26) e o recurso interposto no dia 14/09/2016 (fl. 28), isto é, fora do prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. **Parecer pelo não conhecimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR CAMPO BOM e por SUZANA KRANSCZAK DE OLIVEIRA CAVANHOL (fls. 28-31) em face da sentença (fls. 24-25) que julgou procedente a representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por reconhecer a irregularidade da propaganda, então estampada em prédios na Rua Três Coroas, n.º 152, Bairro Aurora, e Av. Presidente Vargas, n.º 305, em Campo Bom, condenando as representadas ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00, para cada uma delas, totalizando R\$ 4.000,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 28-31), as recorrentes aduzem que, uma vez que foi a propaganda retirada, deveria ser afastada a penalidade da multa, razão pela qual requereram a reforma da sentença.

Com contrarrazões (fls. 33-34), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE-RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 37).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é **intempestivo**, pois a sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 08/09/2016 (fl. 26), e o recurso foi interposto no dia 14/09/2016 (fl. 28v.), isto é, fora do prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Dessa forma, o recurso não deve ser conhecido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso dos representados.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\template8rvhn546i04dge9l2ag74412739455847803161011230023.odt